

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO nº 2019-3/2026 (Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026)

Impugnante: EDUWISE SOLUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 50.451.091/0001-50)

OBJETO: *Constitui objeto o registro de preços para aquisição de poltronas giratórias e executivas, incluindo fornecimento, transporte, entrega e montagem, destinada aos ambientes localizados na ampliação do Edifício-Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe – ALESE, conforme as especificações mínimas, quantitativos e demais condições constantes no Termo de referência.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026, apresentada em 07/10/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.3 do instrumento convocatório, cuja sessão pública está designada para 13/10/2026.

Verificada a tempestividade, conhece-se da impugnação, passando-se ao exame das questões suscitadas.

Em síntese, a impugnante questiona: (i) a exigência de certificação profissional em Ergonomia emitida pela Associação Brasileira de Ergonomia – ABERGO; (ii) a definição do momento de apresentação dos laudos de conformidade ergonômica, dos catálogos e dos demais documentos técnicos; (iii) a divergência entre o item 8.7.1 do edital e o item 2.5.1 do Termo de Referência quanto ao momento de apresentação da Declaração de Assistência Técnica; e (iv) a aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente quanto à ausência de cota reservada.

Ao final, requer a suspensão do procedimento licitatório, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação das propostas. Subsidiariamente, solicita esclarecimentos acerca das disposições questionadas.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE

II.1 – DA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL EM ERGONOMIA (ABERGO)

II.1.1 – Da natureza e pertinência da exigência

Inicialmente, é necessário esclarecer que a exigência estabelecida no instrumento convocatório não corresponde à certificação do produto pela ABERGO.

Não se exige que a poltrona ofertada, o fabricante ou a empresa licitante possua certificação emitida pela Associação Brasileira de Ergonomia.

A exigência está dirigida ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico de conformidade ergonômica.

O Termo de Referência estabeleceu que o produto ofertado deverá ser acompanhado de laudo que ateste sua conformidade com os requisitos da NR-17, devendo esse documento ser emitido por profissional tecnicamente qualificado, com especialidade em Ergonomia comprovada na forma expressamente estabelecida no instrumento convocatório.

Assim, a certificação exigida constitui meio de comprovação da qualificação específica do profissional responsável pela avaliação ergonômica, e não mecanismo de certificação ou direcionamento do produto.

II.1.2 – Da pertinência da exigência com o objeto

A exigência possui relação direta com a natureza do objeto licitado.

A contratação contempla o fornecimento de poltronas destinadas a ambientes específicos da ALESE, com especificações relacionadas, entre outros aspectos, às características do assento, encosto, apoios, regulagens, dimensões e demais elementos diretamente relacionados à utilização ergonômica do mobiliário.

A própria NR-17 estabelece parâmetros destinados à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e disciplina requisitos relacionados ao mobiliário dos postos de trabalho, inclusive quanto aos assentos.

Dessa forma, a Administração não estabeleceu a exigência de qualificação especializada de maneira dissociada do objeto.

Ao contrário, a exigência decorre da necessidade de que a avaliação destinada a atestar a conformidade ergonômica dos produtos seja realizada por profissional com especialização específica na matéria objeto do laudo.

A exigência, portanto, apresenta pertinência com a finalidade da contratação.

II.1.3 – Da necessidade de comprovação objetiva da especialização

A Administração não se limitou a exigir que o laudo fosse assinado por profissional legalmente habilitado.

Considerando a finalidade específica do documento, destinado a atestar a conformidade ergonômica dos produtos ofertados, foi estabelecida também a necessidade de comprovação de especialização específica em Ergonomia.

Essa exigência busca conferir maior segurança à Administração quanto à capacidade técnica do profissional que realizará a avaliação.

A questão não reside apenas na possibilidade formal de o profissional emitir um documento, mas na necessidade de que aquele que atestará a conformidade ergonômica do produto possua qualificação específica e objetivamente comprovável na área de Ergonomia.

Nesse contexto, a Administração estabeleceu previamente, no instrumento convocatório, o critério que será utilizado para essa comprovação.

II.1.4 – Da certificação profissional da ABERGO

A Associação Brasileira de Ergonomia mantém o Sistema de Certificação da Ergonomia Brasileira – SisCEB, destinado à certificação de pessoas em Ergonomia.

A própria entidade informa que o sistema possui normas específicas relativas à certificação e às competências profissionais e que seu sistema de certificação foi reconhecido pela International Ergonomics Association – IEA. Portanto, a certificação exigida no edital não corresponde a simples comprovação de vínculo associativo.

Trata-se de certificação profissional específica relacionada à área de Ergonomia. A Administração adotou esse parâmetro como forma objetiva de verificar a especialização do profissional que será responsável pela elaboração do laudo técnico exigido.

Ademais, a ABERGO mantém sistema de certificação de pessoas com critérios próprios, exame nacional de competências e código de deontologia do ergonomista certificado.

Trata-se de mecanismo identificável de avaliação profissional, distinto da simples apresentação de diploma ou de inscrição em conselho de uma profissão de origem.

Nesse contexto, a certificação ABERGO pode ser defendida como meio objetivo de comprovação de competência especializada, destinado a aumentar a confiabilidade da avaliação apresentada à Administração.

A exigência deve identificar claramente a certificação profissional pertinente e sua validade. A mera associação à ABERGO, participação em evento ou apresentação de certificado de curso não deve ser confundida com certificação de competência profissional.

II.1.5 – Da necessidade de comprovação objetiva da especialização

Não procede a alegação de que a exigência, por si só, implique direcionamento da contratação.

A exigência não estabelece nenhuma preferência por:

- fabricante;
- marca;



- modelo;
- distribuidor;
- representante comercial; ou
- empresa associada à ABERGO.

A condição estabelecida refere-se exclusivamente ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico.

O licitante permanece livre para ofertar produto que atenda integralmente às especificações estabelecidas no Termo de Referência, desde que apresente a documentação técnica exigida.

Portanto, a exigência não direciona a contratação para determinado fornecedor ou produto.

II.1.6 – Do Acórdão nº 2.993/2015 – TCU – Segunda Câmara

A Impugnante menciona o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.993/2015 – Segunda Câmara, relacionado à exigência de certificação emitida por entidade certificadora específica.

A Administração considera pertinente o enfrentamento expresso do precedente.

O referido entendimento deve ser analisado em conjunto com as circunstâncias concretas da contratação, especialmente quanto à finalidade da certificação exigida e à sua relação com o objeto.

No presente certame, a Administração não está exigindo certificação do produto por entidade privada.

A certificação é exigida como comprovação da especialização profissional do responsável pela elaboração do laudo ergonômico.

Essa distinção é relevante.

A finalidade da exigência é assegurar que o documento técnico apresentado à Administração seja produzido por profissional cuja especialização específica em Ergonomia possa ser objetivamente comprovada.

Além disso, a exigência foi previamente estabelecida no instrumento convocatório, permitindo que todos os interessados conhecessem, antes da formulação de suas propostas, as condições técnicas estabelecidas para a contratação.

Dessa forma, a Administração entende que o precedente citado pela Impugnante não conduz, automaticamente, à exclusão da exigência ora analisada, devendo ser considerada a natureza específica do objeto e a finalidade concreta atribuída à certificação profissional no presente certame.

II.1.7 – Da razoabilidade e da proporcionalidade da exigência

A exigência estabelecida deve ser analisada em conjunto com a finalidade da contratação.

A Administração pretende não apenas adquirir mobiliário que apresente determinadas características físicas, mas também assegurar que a documentação técnica apresentada para comprovar sua conformidade ergonômica seja produzida por profissional com especialização específica na matéria.

A adoção de critério objetivo para demonstração dessa especialização busca reduzir a subjetividade na análise documental e conferir maior segurança à Administração no processo de avaliação dos produtos ofertados.

A exigência, portanto, está vinculada ao resultado que se pretende alcançar com a contratação.

Não se trata de criar obstáculo à participação dos fornecedores, mas de estabelecer requisito técnico relacionado à comprovação da qualidade e adequação do objeto.

A competitividade deve ser preservada, mas não pode ser interpretada de modo a impedir que a Administração estabeleça requisitos técnicos pertinentes à obtenção do objeto que efetivamente necessita.

II.1.8 – Da vinculação ao instrumento convocatório

A exigência foi expressamente estabelecida no Termo de Referência e integra as condições do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que as regras previamente estabelecidas sejam observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando previsibilidade, isonomia e julgamento objetivo.

Nesse contexto, uma vez estabelecido requisito técnico relacionado diretamente à avaliação da conformidade ergonômica do objeto, e tendo os interessados conhecimento prévio da exigência, sua retirada somente se justificaria diante da demonstração de sua incompatibilidade com o objeto, ilegalidade ou inadequação.

No entendimento desta Administração, os argumentos apresentados pela Impugnante não demonstram tais circunstâncias.

II.1.9 – Conclusão

Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação quanto ao item III e, no mérito, INDEFERE-SE o pedido de exclusão da exigência de certificação profissional em Ergonomia emitida pela Associação Brasileira de Ergonomia – ABERGO.

Mantém-se, integralmente e sem alteração, a exigência estabelecida no Termo de Referência, segundo a qual o profissional responsável pela emissão do laudo de conformidade com a NR-17 deverá possuir especialidade em Ergonomia, comprovada mediante Certificado do Profissional emitido pela Associação Brasileira de Ergonomia – ABERGO.

Ressalta-se que a exigência se refere à qualificação do profissional responsável pela emissão do laudo, e não à certificação do produto, do fabricante ou da empresa licitante.

Por conseguinte, permanece inalterada a disposição editalícia impugnada.

II.2 – DO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO CATÁLOGO TÉCNICO E DO LAUDO DE CONFORMIDADE ERGONÔMICA

A impugnante questiona a ausência de definição suficientemente clara quanto ao momento de apresentação dos catálogos técnicos, dos laudos de conformidade ergonômica e dos documentos comprobatórios da qualificação do profissional responsável pela elaboração desses laudos.

A questão merece esclarecimento. O item 16 do edital, denominado “Das Amostras e Catálogo Técnico”, e o item 3 do Termo de Referência disciplinam a apresentação das amostras e da documentação técnica correspondente pela licitante classificada em primeiro lugar após a fase de lances, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da solicitação da Pregoeira, conforme previsto no item 16.1 do edital.

Considerando a organização do instrumento convocatório e a finalidade dessa etapa, esclarece-se que a documentação necessária à identificação do produto e à verificação de sua conformidade técnica deverá ser apresentada juntamente com as respectivas amostras, permitindo a análise conjunta do material documental e do bem ofertado.

Para esse fim, estabelece-se que:

a) o catálogo técnico, a ficha técnica ou o material informativo do fabricante, previstos no item 16.10 do edital e no item 3.10 do Termo de Referência, deverão ser apresentados juntamente com as amostras, no mesmo prazo e local definidos para sua entrega;

b) o laudo de conformidade ergonômica com a NR-17, acompanhado da documentação comprobatória da qualificação do profissional responsável, conforme exigido no item 2.1, alíneas “a” a “d”, do Termo de Referência, deverá ser apresentado juntamente com as amostras e os respectivos catálogos técnicos, de modo a possibilitar a verificação conjunta da conformidade do produto e da documentação técnica correspondente;

c) os documentos mencionados nas alíneas anteriores serão exigidos na etapa de avaliação das amostras, não integrando a documentação a ser apresentada com a proposta inicial nem os documentos de habilitação previstos nos itens 7 e 8 do edital.

A não apresentação dos documentos no prazo estabelecido sujeitará a licitante às consequências previstas no instrumento convocatório, observadas, no que couber, as disposições dos itens 16.2 e 16.9.

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente a impugnação**, para esclarecer o momento de apresentação do catálogo técnico, do laudo de conformidade ergonômica e dos respectivos documentos comprobatórios, preservadas as exigências técnicas estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

II.3 – DA DECLARAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA (ITEM 8.7.1 DO EDITAL E ITEM 2.5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

O item 8.7.1 do edital disciplina a documentação exigível na fase de habilitação, enquanto o item 2.5.1 do Termo de Referência prevê a apresentação da Declaração de Assistência Técnica no momento da assinatura do contrato.

A interpretação conjunta dessas disposições, à luz das obrigações estabelecidas no item 2.5 do Termo de Referência, permite distinguir o compromisso da licitante de assegurar a assistência técnica durante a execução contratual da apresentação da declaração específica exigida para a formalização da contratação.

Nesse sentido, para fins de aplicação do instrumento convocatório, esclarece-se que:

a) na fase de habilitação, a licitante deverá apresentar declaração de compromisso de que, caso seja contratada, assegurará a assistência técnica nas condições estabelecidas no item 2.5 do Termo de Referência;

b) a Declaração de Assistência Técnica prevista no item 2.5.1 do Termo de Referência deverá ser apresentada no momento da assinatura do contrato.

A solução preserva a obrigação de assegurar a assistência técnica durante a execução contratual, distinguindo o compromisso assumido pela licitante na fase de habilitação da apresentação do documento específico exigido para a formalização da contratação. Evita-se, assim, a antecipação de uma exigência documental cujo cumprimento pode depender da formalização das condições de atendimento pela rede de assistência técnica responsável.

Diante do exposto, **acolhe-se o questionamento para fins de esclarecimento**, estabelecendo-se a distinção entre a declaração de compromisso exigida na fase de habilitação e a Declaração de Assistência Técnica a ser apresentada na assinatura do contrato, mantidas as demais condições previstas no edital e no Termo de Referência.

II.4 – DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O edital prevê a aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do item 5.2 e da legislação aplicável. Entre as medidas contempladas, destacam-se a possibilidade de regularização da documentação fiscal e trabalhista na forma e nos prazos legais, conforme o item 8.4.8.1, e o direito de preferência como critério de desempate, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto à ausência de cota reservada, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) fundamenta a adoção do lote único, com julgamento pelo menor preço global, na necessidade de padronização estética, funcional e construtiva do mobiliário, na compatibilidade técnica dos produtos, na centralização da responsabilidade contratual e na eficiência logística. **O documento apresenta, ainda, justificativa específica para a não divisão do objeto em cota principal e cota reservada.**

Cumprе esclarecer que o Estudo Técnico Preliminar não precisa, necessariamente, integrar o edital como anexo, nem sua divulgação prévia na internet constitui requisito geral para a publicação do instrumento convocatório. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.532/2026 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, assentou que a Lei nº 14.133/2021 não impõe a anexação do ETP ao edital. Essa orientação, contudo, não dispensa sua regular instrução nos autos nem a necessidade de fundamentação das escolhas administrativas, que devem encontrar respaldo nos elementos do processo.

No caso em análise, o item 19.14 do instrumento convocatório estabelece expressamente que os autos do processo administrativo que originou o certame estão com vista franqueada aos interessados, possibilitando o conhecimento dos elementos que fundamentam as decisões administrativas.

Diante do exposto, **rejeita-se a impugnação quanto à ausência de cota reservada**, mantendo-se a modelagem prevista no edital com fundamento na justificativa técnica constante do ETP e nos demais elementos dos autos, observada a legislação aplicável ao tratamento favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte.

II.5 – DA REPUBLICAÇÃO, DA REABERTURA DE PRAZO E DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Os esclarecimentos apresentados nos itens anteriores destinam-se a explicitar o alcance das disposições do edital e do Termo de Referência, delimitando as obrigações documentais exigíveis em cada etapa do procedimento, sem alterar o objeto licitado, seus

quantitativos, as especificações técnicas dos produtos, os preços de referência ou os critérios de julgamento.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 6.5 do edital, a necessidade de divulgação de nova data para o certame deve ser aferida conforme a repercussão das alterações sobre a formulação das propostas. No caso, considerando a natureza dos esclarecimentos promovidos, que não interferem na elaboração das propostas pelos licitantes, não se verifica motivo para a republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo.

Dessa forma, mantém-se a sessão pública designada para 13/10/2026, indeferindo-se os pedidos de republicação do edital com reabertura de prazo e de suspensão do certame.

Por fim, os pontos da impugnação não acolhidos foram apreciados também sob a perspectiva dos pedidos subsidiários de esclarecimento, nos limites das questões suscitadas pela impugnante.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação e, no mérito, decido pelo seu acolhimento parcial, nos seguintes termos:

I – **rejeitar** o pedido de exclusão da exigência de certificação profissional em Ergonomia emitida pela ABERGO, mantendo-se a disposição editalícia, conforme a manifestação técnica constante dos autos;

II – **acolher parcialmente** o questionamento relativo à documentação técnica, esclarecendo que o catálogo técnico e o laudo de conformidade ergonômica, acompanhados da documentação comprobatória pertinente, deverão ser apresentados juntamente com as amostras, observadas as condições e os prazos previstos no item 16 do edital;

III – **acolher o questionamento para fins de esclarecimento** quanto à Declaração de Assistência Técnica, estabelecendo-se que, na fase de habilitação, deverá ser apresentada declaração de compromisso de assegurar a assistência técnica, ficando a declaração específica prevista no item 2.5.1 do Termo de Referência exigível no momento da assinatura do contrato;

IV – **rejeitar** o pedido de adoção de cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, mantendo-se a modelagem da contratação com fundamento na justificativa técnica constante do Estudo Técnico Preliminar e nos demais elementos dos autos;

V – **indeferir** os pedidos de republicação do edital com reabertura de prazo e de suspensão do certame, mantendo-se a sessão pública designada para 13/10/2026, uma vez que os



esclarecimentos prestados não alteram as condições essenciais da disputa nem comprometem a formulação das propostas, nos termos da fundamentação.

É como decido.

Aracaju (SE), 09 de outubro de 2026



Josiane de Oliveira Costa
Pregoeira Oficial